



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003890/2002-04
Recurso nº : 148.280
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : POLESSI AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.199

SIMPLES - EMPRESA INDUSTRIAL - NÃO RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE 0,5% (ART. 5º, § 3º, LEI 9.317/96) - As empresas optantes do SIMPLES, quando contribuintes do IPI, estão sujeitas ao adicional de alíquota de 0,5%, previsto no § 3º do art. 5º da Lei 9.317/96. O pagamento a menor dos tributos abrangidos pelo SIMPLES impõe a lavratura de autos de infração distintos e específicos para cada um dos mesmos, observadas as proporções legais.

NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"* (Súmula 2, 1º CC).

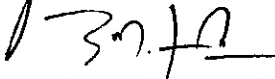
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"* (Súmula 4, 1º CC).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLESSI AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

Formalizado em: 19 SET 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003890/2002-04

Acórdão nº : 105-16.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003890/2002-04

Acórdão nº : 105-16.199

Recurso nº : 148.280

Recorrente : POLESSI AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e contribuição previdenciária, lavrados para tributação de diferenças recolhidas a menor pela sistemática do SIMPLES, em razão da não observância do adicional de 0,5% devido pelas indústrias.

Devidamente impugnados os lançamentos, os mesmos foram mantidos na íntegra pelo acórdão de folhas 259 a 272, que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Período de apuração 01/01/1997 a 30/06/2002.

Ementa: PRELIMINAR. INCONGRUÊNCIA ENTRE O FATO DESCRITO E A NORMA LEGAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Não procede a alegação de nulidade, por incongruência entre a infração e a norma legal, se o fato, descrito claramente no TVF, se amolda com perfeição à hipótese do dispositivo legal infringido, anotado no auto de infração.

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE TRIBUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Diante da prova de que a pessoa jurídica, optante pelo Simples, fabrica e comercializa produto sujeito ao IPI, procede, por expressa disposição legal, o acréscimo de 0,5% ao percentual de tributação incidente sobre a receita bruta.

PERCENTUAL DE TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado que o contribuinte apurou e recolheu o imposto unificado a menor, por não ter somado ao percentual de tributação mais 0,5% a que estava obrigado por fabricar e dar saída a produto sujeito ao IPI, a diferença é rateada de acordo com percentuais definidos em lei e exigida em autos de infração autônomos para cada um dos impostos e contribuições sociais que integram o recolhimento unificado.

MULTA. TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. O julgador da esfera administrativa carece de competência para se pronunciar sobre alegações que inquinam a lei de inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003890/2002-04

Acórdão nº : 105-16.199

CRÉDITO TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA MULTA. No regime de tributação mensal, a autoridade fiscal não está impedida de constituir o crédito tributário, com acréscimo de multa de ofício, de diferenças apuradas sobre fatos geradores de período temporal cujo prazo para entrega da declaração de rendimentos ainda não transcorreu. Lançamento procedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

(i) que não haveria correlação lógica entre a infração imputada e o que restou efetivamente demonstrado pelas autoridades lançadora e julgadoras, na medida em que se imputa o não recolhimento do adicional de 0,5% devido pelas indústrias mas não se exige somente o IPI, como se alega seria o correto;

(ii) que os autos de infração seriam nulos, devido a alegada incongruência entre os fatos que motivaram as autuações e os seus fundamentos legais invocados;

(iii) que o valor exigido a título de IPI não encontraria respaldo na legislação, além do que a simples análise de notas fiscais não permitiria concluir pela incidência do aludido imposto;

(iv) que não seria cabível a exigência de multa de ofício de 75%, a qual deveria ser reduzida para o percentual de 20%;

(v) que especificamente em relação ao ano-calendário 2002, a imposição da multa de ofício de 75% seria indevida, na medida em que, quando formalizadas as autuações, estava ainda em curso o referido ano-calendário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003890/2002-04

Acórdão nº : 105-16.199

(vi) que seria inconstitucional e ilegal a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora em matéria tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003890/2002-04

Acórdão nº : 105-16.199

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos recursais e deve ser conhecido.

Não merece acolhida a preliminar de não correlação lógica a entre a infração imputada e o que restou demonstrado pelas autoridades lançadora e julgadoras.

Com efeito, como se percebe do Termo de Verificação Fiscal (TVF, folhas 113 e 114), imputa-se à contribuinte o recolhimento a menor dos tributos do SIMPLES, em razão de esta, que se afirma exercer atividade industrial e dar saída a produto sujeito à incidência do IPI, não tendo considerado em sua apuração o adicional de 0,5% devido pelas empresas industriais. Confirmam-se, neste sentido, as seguintes passagens do TVF:

"O Contribuinte, conforme Contrato Social, anexo fls. 09/15, desenvolve também a Atividade Econômica de Indústria e Comércio de Exaustores, fato este também declarado pelo contribuinte, doc. fls. 56.

Em 09/07/2002 o Contribuinte foi intimado para apresentar notas fiscais de todo mês onde aparece o produto fabricado pela Empresa – Exaustor Eólico doc. fls. 07.

A Empresa atendendo ao solicitado apresentou os documentos de folhas 57/112, onde comprova que realmente exerce a Atividade Industrial.

O produto sujeito ao IPI fabricado pela Empresa denominado de EXAUSTOR EÓLICO – está codificado na TIPI com código 84.14.59.90, fls. 05.

(...)

Apesar dos valores da RECEITA BRUTA declarados estarem corretos, conforme declarações anexas fls. 20/35, verificamos que os valores dos tributos declarados como SIMPLES a pagar estão incorretos.

O Contribuinte declarou como Simples a pagar, o valor devido sem o acréscimo de 0,5% (meio por cento) devido a título de IPI."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003890/2002-04

Acórdão nº : 105-16.199

Como se vê, a autoridade lançadora verificou que a contribuinte em regra é contribuinte do IPI, na medida em que dá saída a produto codificado na TIPI, e que, apesar disso, deixou de recolher o adicional de 0,5% referido no § 2º do art. 5º da Lei 9.317/96.

Por outro lado, à toda evidência este adicional não pode ser recolhido em separado, em código próprio do IPI, justamente porque optante a contribuinte pelo SIMPLES. Ademais, tratando-se de adicional, não há como tratá-lo isoladamente do principal. Se não foi observada a alíquota correta, todos os tributos alcançados por sua opção do SIMPLES foram recolhidos a menor, não sendo possível imputar essa diferença somente ao IPI.

Por isso, diferentemente do que afirma a contribuinte, entendo perfeita e evidente a correlação lógica entre a infração imputada e o que restou demonstrado pelas autoridades lançadora e julgadoras.

Não merece acolhida, igualmente, a preliminar de nulidade das autuações, fundada na alegada incongruência entre os fatos que motivaram as autuações e os seus fundamentos legais.

A razão é que, não obstante a precisa descrição dos fatos que motivaram as autuações, constante do TVF, os autos de infração fazem expressa referência ao art. 5º da Lei 9.317/96, cujo § 3º prevê o acréscimo de 0,5% devido pelas empresas industriais.

Assim, em sentido oposto ao das razões recursais, é total a congruência entre os fatos que fundamentaram os lançamentos e a fundamentação legal invocada.

No mérito melhor sorte não espera a contribuinte.

Com efeito, são manifestamente improcedente as alegações de que o valor exigido a título de IPI não encontraria respaldo na legislação, e de que a simples análise de notas fiscais não permitiria concluir pela incidência do aludido imposto, pois, primeiramente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003890/2002-04

Acórdão nº : 105-16.199

o adicional em questão, como já asseverado, está expressamente previsto no art. 5º, § 3º da Lei 9.317/96, e, em segundo lugar, porque a contribuinte não logrou produzir qualquer prova que infirmasse as informações constantes de seu próprio contrato social, que afirma com um de seus objetivos sociais a industrialização, e de suas notas fiscais, que atestam a saída de produtos industrializados.

As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício de 75% e da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC não podem, também, ser acolhidas, por esbarrarem nas Súmulas 2 e 4 deste Colegiado:

Súmula 1º CC nº 2: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Não procede, igualmente, a alegação de que não seria cabível a exigência de multa de ofício em relação aos fatos geradores de janeiro a junho de 2002, em razão de as autuações terem sido formalizadas no curso do referido ano-calendário, antes da entrega da correspondente declaração simplificada, na medida em que os tributos alcançados pelo SIMPLES devem ser apurados mensalmente e não anualmente.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT